



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.962811/2009-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.891 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 30 de agosto de 2023
Recorrente CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVA CONFESSADA. INTEGRAÇÃO. DIREITO SUPERVENIENTE. SÚMULA CARF Nº 177.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podem integrar saldo negativo de IRPJ ou da CSLL e o direito creditório destes decorrentes pode ser deferido, quando em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restar constituído pela confissão e passível de ser objeto de cobrança. Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de aplicação do direito superveniente previsto nas determinações do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, e da Súmula CARF nº 177 visando ao reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-003.891 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.962811/2009-38

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão, n.º 16-69.878, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade (fls. 412/430).

O presente processo versa acerca das DCOMP eletrônicas, transmitidas com o intuito de extinguir integralmente os débitos nelas especificadas com crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) atinente ao ano-calendário de 2004, no montante de R\$ 2.770.001,83 (dois milhões, setecentos e setenta mil, um real e oitenta e três centavos).

No tocante aos elementos de composição do crédito declarado, o contribuinte veiculou retenções na fonte do imposto de renda e estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores ao presente ano-base.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
28843.90870.310305.1.3.02-0073	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de IRPJ	10880-962.811/2009-38

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.447.004,34	2.332.578,09	2.673.285,20	0,00	0,00	6.452.867,63
CONFIRMADAS	0,00	1.447.004,34	2.332.578,09	57.346,68	0,00	0,00	3.836.929,11

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.770.001,83

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 6.452.867,63

IRPJ devido: R\$ 3.682.865,80

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido)

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 154.063,31

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico - Rastreamento n.º 843.169.969, de 07/07/2009 (fl. 3), consoante abaixo detalhado, exarado em sede da Delegacia de Administração Tributária de São Paulo/SP (DERAT/SP), segundo o qual restou decidido pela (I) HOMOLOGAÇÃO PARCIAL da PER/DCOMP n.º 28843.90870.310305.1.3.02-0203 e (II) NÃO-HOMOLOGAÇÃO das demais compensações declaradas, porquanto a caracterização da existência e disponibilidade de saldo negativo no período-base em montante inferior ao declarado em razão de glosa parcial de estimativas compensadas veiculadas na composição do crédito reivindicado.

Em sede de manifestação de inconformidade sustentou a veracidade do seu direito creditório, posto que as declarações de compensação extinguem o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação e se constitui em confissão de dívida passível de execução direta pelo Fisco.

Inaugurando o procedimento de análise das alusões trazidas pelo contribuinte, promoveu-se a conversão do julgamento em diligência (Despacho n.º 38, de 23/07/2014) com vistas à instrução dos autos com informações adstritas ao Processo n.º 16306.000040/2009-14 para viabilizar a continuidade do julgamento da matéria (fls. 310/311).

Examinadas estas questões pela unidade de origem (DERAT/SP), assentou-se as informações abaixo (fls. 327/330 e 359):

1) Efetuadas as pesquisas na base de dados alimentadas pelo processamento das DCTF transmitidas pelo contribuinte, observou-se que:

a) Janeiro (total) e fevereiro (parcial) de 2004 foram objeto de declaração de compensação controlada no Processo n.º 16306.000039/2009-79;

b) Débito remanescente da estimativa de fevereiro de 2004, igualmente, foi objeto de declarações de compensação vinculadas aos Processos n.º 10880.958539/2009-91 e 16306.000213/2009-83;

c) Março de 2004 foi objeto de declarações de compensação controladas nos autos dos Processos n.º 16306.000041/2009-48 e 10880.958539/2009-91;

d) Abril de 2004 foi objeto de declarações de compensação processadas e acompanhadas nos autos dos Processos n.º 16306.000041/2009-48 e 16306.000040/2009-01; e;

e) Maio de 2004 foi objeto de declaração de compensação vinculada ao Processo n.º 16306.000040/2009-01.

2) No que tange ao Processo n.º 16306.000213/2009-83, houve decisão da 1ª Turma da DRJ/SPO, retratada no Acórdão n.º 16-46.689, reconhecendo-se a homologação tácita das compensações declaradas, antes, não homologadas pelo despacho decisório recorrido;

3) Quanto ao Processo n.º 16306.000039/2009-79, houve decisão administrativa manifestando-se pelo reconhecimento parcial do crédito proveniente do saldo negativo de IRPJ do ano de 2001, sob o entendimento de que as estimativas, embora compensadas, não foram objeto de decisão de mérito. Não obstante a isto, o contribuinte declarou que a empresa incluiu os saldos devedores no programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Houve a liquidação dos débitos mediante pagamento à vista, com os benefícios dados pela Lei n.º 12.865/2013, consoante detalhado no despacho instruído nos autos do próprio processo (fls. 356/358);

4) Em relação ao Processo n.º 10880.958539/2009-91, houve apreciação da 7ª Turma da DRJ/SPO não homologando as compensações declaradas com a pretensão de utilização de crédito proveniente de saldo negativo de IRPJ do ano de 2002. O contribuinte ingressou com recurso voluntário que se encontra pendente de decisão no CARF;

5) No tocante ao Processo n.º 16306.000041/2009-48, houve decisão proferida pela 7ª Turma da DRJ/SPO, retratada no Acórdão n.º 16-46.695, julgando parcialmente favorável a manifestação de inconformidade do contribuinte. Não obstante a isto, as estimativas confessadas foram incluídas no programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, controlados nos Processos n.º 10410.01757/2002-12, 10410.002711/2002-11, 10410.004376/2002-95 e 10410.004375/2002-41. Todos os processos encontram-se extintos por quitação de parcelamento conforme pormenorizado no despacho instruído nos autos do Processo n.º 11610.011622/2009-48 (fls. 331/346) e extrato de fls. 347/354;

6) Finalmente, em relação ao Processo n.º 16306.000040/2009-01, ocorreu a homologação parcial das declarações de compensação vinculadas ao crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano de 2002. O contribuinte alegou que algumas das estimativas foram

objeto de parcelamento. Transitado pela DERAT/SP em cumprimento a pedido de diligência formulado pela 7ª Turma da DRJ/SPO para confirmação da situação das estimativas incluídas no parcelamento. Processo restituído para a DRJ/SPO.

Neste diapasão, a d. DRJ, confirmou parte das estimativas, além da já reconhecida no despacho decisório, restando não confirmadas ou parcialmente confirmadas as seguintes:

MÊS DE APURAÇÃO	CÓD_REC	VENCTO	DÉBITO NÃO CONFIRMADO	PROCESSO DE COMPENSAÇÃO	VALOR EXTINTO POR COMPENSAÇÃO
MAR. / 2004	2362	30/04/2004	17.806,50	10880.958539/2009-91	0,00
ABR. / 2004	2362	31/05/2004	139.065,48	16306.000041/2009-48	66.420,79

Assim, restou o crédito em litígio (R\$ 17.806,50 + R\$ 139.065,48 – R\$ 66.420,79):

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO EM LITÍGIO

Natureza	Valor DCOMP	Valor Deferido DRF	Valor Deferido DRJ	Indeferido
Saldo Negativo IRPJ	2.770.001,82	154.063,31	2.525.487,33	90.451,19

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Não há nos autos qualquer informação quanto à ciência do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, sendo que a apresentação do seu Recurso Voluntário ocorreu em 28.10.2015, assim sintetizado (fls. 433/444).

Sustentou que as estimativas não reconhecidas no v. Acórdão teriam sido quitadas com Saldo Negativo de IRPJ de 2002, de titularidade da Contribuinte e da sua empresa incorporada, conforme abaixo indicado:

PERÍODO APURAÇÃO	ESTIMATIVA	VALOR	VALOR INDEFERIDO	ORIGEM
Mar-04 (parcial)	IRPJ - 2362	R\$ 28.008,56	R\$ 17.806,50	Quitada com Saldo Negativo de IRPJ do AC de 2002, de titularidade da empresa incorporada R.P.R (CNPJ 44.765.337/0001-65), discutida no PA 10880.958539/2009-91.
Abr-04 (parcial)	IRPJ -2362	R\$ 139.065,48	R\$ 72.644,69	Quitada com Saldo Negativo de IRPJ do AC de 2002, de titularidade da empresa CAR-CENTRAL (CNPJ), discutida no PA 16306.000041/2009-48.

Assim, passou a defender o aproveitamento integral de valores.

No seu entender não poder-se-ia admitir que as estimativas compensadas com Saldo Negativo de Período Anterior sejam desconsideradas na análise da compensação realizada

pela Recorrente. Isso porque, sendo julgado procedentes os Recursos Voluntários apresentados nos Processos Administrativos n.ºs 10880.958539/2009-91. 16306.000041/2009-48. restará inconsistente a glosa do Saldo Negativo discutido no presente Processo.

E, prossegue a Recorrente, mesmo no caso de desfecho desfavorável dos Processos Administrativos n.ºs 10880.958539/2009-91. 16306.000041/2009-48. em nenhuma hipótese poderia a Delegacia de Julgamento indeferir as compensações das estimativas de Março e Abril de 2004, uma vez que a cobrança nos processos originários (PAs 10880,958539/2009-91, 16306,000041 /2009-48), convalidará toda a cadeia de compensações realizadas com referido crédito.

A própria Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil já se manifestou nesse sentido. A Solução de Consulta Interna (Cosit) n.º 18/2006, reconhece que referida glosa implicaria em uma dupla cobrança das estimativas.

Asseverou que a citada Solução de Consulta, inclusive, já foi utilizada pela própria Delegacia de Julgamento da Receita Federal em um caso de uma das empresas que compõe o mesmo Grupo Empresarial da Contribuinte, cuja íntegra segue como Documento n.º 05. Não podendo se admitir que situações idênticas recebam tratamento jurídicos distintos, sob pena de desvirtuamento das normas (legais e infralegais) que compõe o sistema jurídico brasileiro.

Por tais razões, resta demonstrada a completa improcedência dos fundamentos exteriorizados no v. acórdão recorrido, merecendo o mesmo ser reformado, a fim de que seja reconhecido o direito creditório das estimativas indeferidas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

Vejamos que toda a celeuma instaurada cinge-se em torno da ausência de comprovação da existência de um direito creditório proveniente de Saldo Negativo de IRPJ, apurado nos idos de 2004, no valor de R\$ 2.770.001,82, do qual restou parcialmente comprovado pela DRF o valor de R\$ 154.063,31 e pela d. DRJ o valor de R\$ 2.525.487,33.

Assim, o direito creditório ainda em discussão é da ordem de R\$ 90.451,19 formado por comprovações de estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores.

Pois bem.

Sustentou a Recorrente que as estimativas confirmadas parcialmente por terem sido objeto de compensação com saldo negativo de períodos anteriores encontram-se em discussão nos autos dos Processos Administrativos n.ºs 10880.958539/2009-91.16306.000041/2009-48.

Neste contexto quanto aos valores oriundos de estimativas compensadas, o Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 03 de dezembro de 2018, prevê que até 31.05.2018 o débito de tributo determinado pela base de cálculo estimada compensado pode ser considerado como integrante do direito creditório pleiteado, uma vez que pode ser exigido como tributo devido:

Síntese conclusiva

13.De todo o exposto, conclui-se:

- a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei n.º 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;
- b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;
- c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.
- d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;
- e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;
- f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

Os valores confessados a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído definitivamente pela confissão de dívida em Per/DComp. Se o valor confessado integrar saldo negativo de IRPJ ou [...] da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão de dívida e será objeto de cobrança.

Para a análise da matéria, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Desta feita, tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito pleiteado. Por esta razão a suspensão de julgamento dos presente autos até a decisão definitiva do exame da compensação dos tributos determinados sobre a base de cálculo estimada fica prejudicada em face das determinações do referido Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 2018 e da Súmula CARF n.º 177.

Logo, os valores apurados mensalmente por estimativa podem integrar saldo negativo correspondente e o direito creditório destes decorrentes pode ser deferido, quando em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restar constituído pela confissão e passível de ser objeto de cobrança, conforme consta expressamente no Despacho Decisório.

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência

deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpre registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

DISPOSITIVO

Em assim sucedendo, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para fins de aplicação do direito superveniente previsto nas determinações do Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 03 de dezembro de 2018, e da Súmula CARF n.º 177 visando ao reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria